

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.847, de 2011

Proíbe a efetivação de qualquer pagamento em dinheiro em espécie nas quantidades que especifica.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JUNIOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a proibição do pagamento em espécie de faturas, boletos e cobranças em geral de valor superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), incluídos aqueles realizados por pessoa física ou jurídica a qualquer instituição comercial, financeira, bancária, de crédito ou prestadora de serviço ou a outra pessoa física.

Para as infrações à regra proposta, determina a cobrança de multa em valor equivalente a: 1% (um por cento) do valor total da cobrança, na primeira infração; 2% (dois por cento) do valor da cobrança, na primeira reincidência e; 3% (três por cento), e assim sucessivamente, nas demais reincidências, até o limite de 10% (dez por cento).

Segundo a justificção, a medida tem o objetivo de combater fraudes e evasão de impostos, assim como de diminuir a chamada economia informal e contribuir para a segurança, vez que os criminosos praticam seus delitos para subtrair quantidades em espécie, principalmente de mulheres e idosos.

Além disso, assinala que a aplicação da medida permitiu diminuir em 6% a economia informal nos países que a adotaram e que a diminuição de dinheiro em espécie é uma tendência mundial, sendo mesmo previsto o fim da utilização das notas e moedas em todas as transações e sua substituição pelos meios eletrônicos de pagamento.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Defesa do Consumidor para exame de mérito. Em junho de 2012, em novo despacho, o Presidente da Casa incluiu também esta Comissão dentre as encarregadas de apreciar o mérito da proposição, além de sua competência regimental estabelecida no art. 54, II do Regimento Interno.

Nas duas primeiras comissões, a proposição foi rejeitada nos termos dos pareceres dos respectivos Relatores, os quais, mesmo reconhecendo as louváveis intenções do Autor, não julgaram a medida proposta capaz de produzir os efeitos a que se propõe. Consideraram ainda que o Brasil já conta com legislação e mecanismos de combate aos crimes de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal. Ademais, grande parte da população brasileira não possui conta de depósito em instituições bancárias, razão pela qual a proibição proposta causaria grandes transtornos a esses consumidores.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 05/07/2013 a 06/08/2013, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. "

A matéria contida no projeto de lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas proíbe as pessoas físicas e jurídicas de efetuarem pagamentos em espécie de faturas, boletos e cobranças de valor superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Quanto ao mérito, vimos concordar com os Relatores que nos precederam quanto ao entendimento de que a simples proibição proposta não produzirá, para a economia do País e para a sociedade, os benefícios apontados na justificação do projeto de lei.

Sua implantação causaria uma súbita procura por abertura de contas de depósito em instituições bancárias por parte dos segmentos sociais que hoje exercem suas atividades econômicas na informalidade, como trabalhadores rurais e domésticos, feirantes, pequenos comerciantes e prestadores de serviços. No entanto, seriam contas de pequena movimentação, abertas unicamente para o cumprimento da obrigatoriedade da lei, já que seus titulares não efetuam com frequência pagamentos acima de R\$ 1.500,00, devido aos baixos rendimentos que auferem. Para as instituições financeiras, essas contas seriam mais um encargo, cujo ônus seria certamente transferido aos titulares.

Há que se ponderar, além disso, que a oferta de serviços bancários no Brasil é muito diferente da dos países europeus citados pela justificação do projeto. A rede bancária brasileira é insuficiente e mal distribuída. Segundo dados do Banco Central do Brasil¹, dos 5.587 municípios brasileiros, 1.902 municípios não têm agência bancária e, destes, apenas 1.720

¹ <http://www.bcb.gov.br/htms/deorf/d201309/Quadro%2007%20-%20Quantitativo%20de%20munic%C3%ADpios%20com%20atendimento%20banc%C3%A1rio%20no%20pa%C3%ADs.pdf>

têm postos bancários. Além disso, a Região Norte conta com apenas 5% (cinco por cento) das agências, enquanto a Região Sudeste concentra 52% (cinquenta e dois por cento) dessas unidades bancárias². Ora, há aqui uma assimetria perversa, uma vez que as regiões mais pobres são as que mais sofrerão com a medida enquanto as regiões mais ricas, – que, até pelo movimento econômico, têm maior ocorrência de crimes financeiros – serão as que mais facilmente se adaptarão à obrigatoriedade.

As populações ribeirinhas da Amazônia e de outras áreas carentes do Brasil ainda vão precisar de moeda manual para realizar seus negócios por um longo período, em razão da pouca cobertura bancária, das características da cadeia de comércio local e da própria cultura daquelas populações, entre outros fatores.

A prática de crimes fiscais pode prescindir de pagamentos ou de transferências de recursos em papel moeda. Esses crimes consistem em ações deliberadas, com vistas à sonegação de impostos devidos, perpetradas, mediante sofisticados artifícios contábeis, por pessoas instruídas, que elaboram complexas redes de transferência de recursos, com o emprego de empresas fantasmas ou de fachada para emitirem faturas ou notas fiscais falsas, dentre outras simulações. A Lei nº 8.137/1990, que elenca as condutas consideradas como crimes contra a ordem tributária, nos seus arts. 1º e 2º, e as normas infralegais que também têm por objetivo o combate à sonegação de impostos formam o arsenal jurídico do Estado para combater este tipo de crime.

As práticas utilizadas para ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de ação criminosa são combatidas na forma da Lei nº 9.613/1998, cujos dispositivos englobam as atividades de agentes econômicos que atuam nas etapas de colocação, ocultação e integração dos recursos de origem ilícita.

Concordamos com a opinião dos relatores que nos antecederam de que as citadas leis e as normas administrativas das respectivas áreas de atuação do Estado são instrumentos mais eficazes no combate à sonegação ou à “lavagem” de bens ou direitos que a “bancarização”

² Ver em <http://www.bcb.gov.br/htms/deorf/d201504/Quadro%2005%20-%20Atendimento%20banc%C3%A1rio%20no%20pa%C3%ADs-Depend%C3%A2ncias%20por%20Regi%C3%A3o%20e%20UF.pdf>

forçada da população, corolário da obrigatoriedade pretendida pelo projeto de lei em exame para a formalização das transações econômicas.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira pública do Projeto de Lei nº 2.847, de 2011, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.847, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
PSDB/RS

2015_8744